



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN, EX-ABSP) (CNPJ 07.508.538/0001-50), ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de



imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DAON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente medida excepcional de quebra de sigilo não representa uma diligência exploratória, mas um passo investigativo indispensável e inadiável, fundamentado em um robusto conjunto de evidências que posicionam a Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN) como um sofisticado artifício para a espoliação em massa de beneficiários do INSS. Alvo central da "Operação Sem



Desconto", deflagrada pela Polícia Federal (PF) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), a AAPEN não é uma mera suspeita, mas uma entidade formalmente acusada pela Advocacia-Geral da União (AGU) da prática de atos lesivos à administração pública, notadamente o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. Esta gravíssima acusação, que culminou no pedido de bloqueio de R\$ 2,56 bilhões em bens de 12 entidades, incluindo a AAPEN, estabelece um nexo causal direto entre a atuação da associação e a corrupção sistêmica, tornando o rastreamento de suas movimentações financeiras o único caminho para desvelar a identidade dos servidores corrompidos e dos reais beneficiários do esquema.

O *modus operandi* da AAPEN, conforme revelado pelas investigações, despreza qualquer aparência de legalidade, operando como uma clássica entidade de fachada. A constatação de que a associação não possuía infraestrutura mínima para prestar os serviços prometidos, aliada ao volume industrial e matematicamente implausível de filiações — cerca de 1.019 por hora —, escancara um processo fraudulento em larga escala, cujo único propósito era obter autorizações para descontos ilegítimos. Este fato é corroborado de forma demolidora pela auditoria da CGU, que apontou que 97% dos aposentados e pensionistas lesados jamais consentiram com as deduções em seus benefícios. Trata-se, portanto, de uma engrenagem criminoso projetada não para associar, mas para saquear, utilizando assinaturas falsificadas e a vulnerabilidade dos beneficiários como matéria-prima.

A estrutura da AAPEN aponta para um consórcio criminoso organizado e não para uma ação isolada. A revelação de que a entidade compartilhou o mesmo endereço em Fortaleza (CE) e a mesma dirigente, Cecília Rodrigues Mota, com a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB) — outra entidade investigada — sugere uma estratégia coordenada para maximizar o alcance da fraude. A Sra. Mota, por sua vez, registrou 33 viagens internacionais em menos de um ano, para destinos de luxo como Dubai e Paris, um padrão de vida absolutamente incompatível com a função de dirigente de uma associação de



aposentados e forte indicativo do desvio e da lavagem dos recursos ilicitamente obtidos. A trajetória do dinheiro espoliado dos benefícios previdenciários parece culminar em um estilo de vida nababesco, e é dever desta CPMI seguir esse rastro financeiro até suas últimas consequências.

A audácia desta organização criminosa foi alimentada por uma inaceitável e gritante falha de governança, ou, mais gravemente, por uma conivência sistêmica no âmbito do próprio INSS. É um acinte que a AAPEN tenha obtido a chancela estatal para operar por meio de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado em 2023, mesmo sem ter apresentado a documentação completa exigida pelas normas da autarquia, uma irregularidade que, segundo a CGU, atingiu 70% das entidades analisadas. Permitir que uma entidade com um volume de filiação fraudulento e sem a devida documentação se conectasse à folha de pagamentos do INSS configura, no mínimo, uma negligência dolosa e, no limite, um indício de cumplicidade por parte de agentes públicos, que prevaricaram ao não exercer o devido controle.

Diante do exposto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da AAPEN não é apenas necessária, é a medida mais crucial para que esta Comissão possa cumprir seu mandato. A investigação documental e testemunhal chegou ao seu limite; agora, é imperativo seguir o dinheiro. Apenas a análise detalhada das transações financeiras e das declarações fiscais poderá revelar a teia de cumplicidade, o destino final dos recursos desviados, a identidade dos agentes públicos corrompidos que receberam vantagens indevidas — conforme acusado pela AGU — e a real extensão da lavagem de capitais. Impedir o acesso a esses dados seria obstruir a justiça, proteger os arquitetos do esquema e legar a esta CPMI um relatório final incompleto e impotente, uma afronta aos milhões de aposentados e pensionistas que foram brutalmente lesados e que esperam respostas e responsabilização.

QUANTO AO DIREITO:



Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações



com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.



Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN, EX-ABSP) (CNPJ 07.508.538/0001-50), ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

